



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.136 - RS (2016/0080295-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ALINE ANNE BUFFON - ME  
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032  
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CLAUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S) - RS027254

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LC 123/2006. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. É viável ao relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ).

3. A existência de descumprimento de obrigação acessória não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI da Lei Complementar 123/2006. Não pode o Fisco atribuir vedação não prevista em lei. Precedente: REsp. 1.632.794/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.136 - RS (2016/0080295-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ALINE ANNE BUFFON - ME  
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032  
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CLAUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S) - RS027254

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LC 123/2006. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 275).*

2. A parte agravante sustenta, inicialmente, a impossibilidade de julgamento monocrático na presente causa, *uma vez que o enfoque conferido pelo Relator ao caso dos autos não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 932, IV, do CPC/2015* (fls. 287). No mérito, repisa as razões lançadas no Apelo Nobre, defendendo que *a exigência de regularidade cadastral se faz razoável tendo em vista que, se, após a inscrição no programa, a União responderá pelas demandas judiciais dele decorrentes, não menos certa é a conclusão de que anteriormente à opção o interessado deverá promover a regularização de sua situação fiscal e/ou cadastral perante cada ente da federação, consoante se infere do artigo 17, inciso V e XVI, da Lei Complementar 123/06, o que não ocorreu a tempo no caso em tela* (fls. 290).

3. Impugnação às fls. 296/298.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.136 - RS (2016/0080295-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ALINE ANNE BUFFON - ME  
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032  
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CLAUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S) - RS027254

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LC 123/2006. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.*

2. *É viável ao relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ).*

3. *A existência de descumprimento de obrigação acessória não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI da Lei Complementar 123/2006. Não pode o Fisco atribuir vedação não prevista em lei. Precedente: REsp. 1.632.794/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).*

4. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. De início, é viável ao relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ).

2. A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida, no que interessa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. *Observa-se que o cerne da questão é a validade ou não da empresa à adesão do SIMPLES NACIONAL, diante de irregularidade pendente.*

9. *O Tribunal de origem consignou que a adesão ao SIMPLES não contempla qualquer requisito quanto ao descumprimento de obrigação acessória, no caso pendência cadastral (fls. 183/185). Assim, não há falar em violação à lei federal, pois não pode o Fisco atribuir vedação não prevista em Lei.*

10. *Ademais, o entendimento sufragado na Corte regional está em sintonia com o que vem sendo julgado no Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:*

**TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL. ART. 17, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ**

1. *A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, pois o cadastro fiscal a que se refere é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal, podendo albergar também as versões estaduais e municipais do Cadin que contenham tais informações, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 (REsp 1512925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.9.2016).*

2. *A alegação de que a inexistência de alvará de localização decorre da falta de pagamento de uma taxa cobrada pelo Município ao exercitar seu poder de polícia, além de inovadora, confronta a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.581.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, XVI, DA LC 123/2006.

1. não é possível conhecer do recurso com base na alínea c ante a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Discute-se nos autos o alcance da expressão irregularidade em cadastro fiscal prevista no inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 para fins de vedação de opção ou impossibilidade de manutenção da empresa no regime do Simples Nacional.

3. No caso em análise, a empresa foi impedida de ingressar e se manter no regime do Simples Nacional em razão da ausência de alvará de localização e funcionamento. Não parece razoável que a ausência do referido alvará trate de irregularidade cadastral fiscal, sobretudo na hipótese em que a empresa se encontre devidamente inscrita e adimplente com os tributos que lhe são devidos, de forma que sua exclusão do Simples Nacional por ausência do referido alvará milita contra a necessidade de tratamento jurídico diferenciado que lhe é devida em razão de ser empresa de pequeno porte, bem como contra os benefícios que tanto a empresa quanto os entes da Federação usufruem em razão da opção da empresa pelo Simples Nacional.

4. No âmbito federal, a expressão cadastro fiscal federal prevista no inciso XVI do art. 17 da LC 123/2006 se refere à relação de pessoas em situação de suspensão/cancelamento/inaptidão nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda (CPF e CGC/CNPJ), informações constantes do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei 10.522/02, que contém também o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.

5. Mutatis mutandis, a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, pois o cadastro fiscal a que se refere é aquele que diz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal, podendo albergar também as versões estaduais e municipais do Cadin que contenham tais informações, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.512.925/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2016).*

11. *Incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.*

12. *Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

13. *Publique-se.*

14. *Intimações necessárias (fls. 276/279).*

3. Repisa a FAZENDA NACIONAL as razões apontadas no Apelo Nobre. Entretanto, tenho que a decisão não merece reparos, já que está em consonância com a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, esboçada no recente julgado. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, XVI, DA LC 123/2006. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

1. *A discussão travada nos autos não é nova no âmbito desta Segunda Turma, a qual já se manifestou, por maioria, nos autos do REsp 1.512.925/RS, de minha relatoria, DJe 12.9.2016, no sentido de que a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, pois o cadastro fiscal a que se refere é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal. No âmbito federal, a expressão cadastro fiscal federal prevista no referido dispositivo se refere à relação de pessoas em situação de suspensão/cancelamento/inaptidão nos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cadastros indicados do Ministério da Fazenda (CPF e CGC/CNPJ), informações constantes do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei 10.522/02, que contém também o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.581.963/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.*

2. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.632.794/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).

4. Nada a reparar, pois, na decisão combatida.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

6. É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0080295-1

AgInt no  
REsp 1.594.136 / RS

Números Origem: 450114499020154040000 50125848020154047100 RS-50125848020154047100  
TRF4-50114499020154040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ALINE ANNE BUFFON - ME  
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032  
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CLAUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S) - RS027254

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ALINE ANNE BUFFON - ME  
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032  
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CLAUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S) - RS027254

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.